



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8910 de 15 de JUNHO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8909, REFERENTE AO DIA 14/06/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ELEITORAL N° 0000001-72.2020.6.11.0000 - SIGILOSO

Pedido de vista em 10.06.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – AÇÃO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010/A

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684/O-O

ADVOGADO: RODRIGO PULINO VARGAS - OAB/MT26608/O

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - OAB/DF18074

AGRAVADO: SIGILOSO

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos agravos internos

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601487-14.2018.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (15/06/2021)

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO – CARGO – SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: REJANE SCHNEIDER GARCIA

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas com anulação e desentranhamento de todos documentos anexados extemporaneamente. Ainda, que seja determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.060.678,80 (um milhão, sessenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente aos itens 4.1 e 7.1 do primeiro parecer técnico conclusivo, e itens 11, 12, 13, 14, 16 e 17, do segundo parecer técnico conclusivo, consoante previsão do art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601788-58.2018.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB/RJ186586

ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - OAB/DF24658

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966

ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB/DF46.106

ADVOGADO: SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - OAB/DF60.842

ADVOGADO: HADERLANN CHAVES CARDOSO - OAB/DF50.456

ADVOGADO: LAIS KHALED PORTO - OAB/DF51.629

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600188-28.2020.6.11.0001

PROCEDÊNCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIA DE ARRUDA BOTELHO ZARK

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - MT0006730

PARECER: pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, decretando-se a nulidade da sentença de id. 14740972, bem como do parecer conclusivo de id. 14740772. Outrossim, pelo retorno dos autos à primeira instância para intimação da candidata, na pessoa do advogado constituído conforme instrumento Id. 14741322, para apresentar os devidos documentos referentes a prestação de conta.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: nulidade da intimação

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

Mérito:

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Maria de Arruda Botelho Zark contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou *não prestadas* as suas **contas de campanha** ao cargo de Vereadora no Município de Acorizal, nas **eleições de 2020**.

Aduz a recorrente, em síntese, que a intimação para se manifestar acerca do relatório de diligências não ocorreu de forma pessoal, mas por meio de mural eletrônico, em desacordo com o que estabelece os §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença encontrada no id. 14740972, determinando-se o retorno dos autos à zona de origem para que o feito tramite na forma estabelecida pela aludida Resolução (id. 14741272).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo provimento do vertente recurso (id. 15048022).

Por meio da **petição** jungida ao **id. 15033722**, a recorrente pleiteia *"a declaração de nulidade da sentença e procedência do recurso monocraticamente e ex officio ou concessão de liminar determinando a expedição de Certidão de Quitação Eleitoral até o julgamento final do recurso"*, uma vez que almeja ser candidata ao cargo de Vice-Prefeita nas eleições suplementares que se avizinham naquela municipalidade.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600597-07.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CARGO – SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP0320922

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP0320922

REQUERENTE: CINTIA CARDOSO MATOS

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP0320922

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a consequente suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, até sua regularização

RELATOR: **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **prestação de contas** (ID 5785422) apresentada pelo **Partido** da Mobilização Nacional – PMN de Mato Grosso, referente às **Eleições Municipais de 2020**.

Verificada a ausência de procuração nos autos (certidão ID 5911472), foi determinada a intimação do partido para regularização da situação (despacho ID 6732822).

Conforme certidão ID 7390772 o prazo transcorreu *in albis*.

Elaborado o parecer técnico de diligências (ID 9106322) a unidade técnica ponderou pela intimação do partido para manifestação e apresentação de documentos faltantes, ocasião em que destacou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Por meio do **despacho** ID 9318822 foi determinada a **intimação pessoal do partido** para regularização da representação processual e complementação dos dados e/ou saneamento das falhas apontadas pela unidade técnica.

Frustrada a tentativa de intimação por via postal, **sobrevém aos autos prestação de contas final** apresentada pelo partido, todavia sem regularização da representação processual, conforme certidão ID 12872672.

Publicado edital de impugnação de contas (ID 1271122), o prazo transcorreu *in albis* (certidão ID 12872772).

A **unidade técnica** ponderou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo julgamento como contas não prestadas, com a consequente suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação, nos termos do art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 14896972).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-13.2020.6.11.0010

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: OZEAS REIS DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885

ADVOGADO: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT0017905

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para alterar o julgamento das contas para aprová-las com ressalvas, mantida a aplicação de multa de 100% sobre o excesso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO (ID 10231372) interposto por OZEAS REIS DE SOUZA, contra sentença (ID 10231122) proferida pelo juízo da 10ª ZE que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições 2020, bem como lhe aplicou multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Em **razões recursais**, a recorrente alega, em síntese que:

“Ora a redação da resolução no atual cenário penaliza, injustamente, o candidato que registra menor gasto, ou seja, praticamente obriga o candidato de campanhas mais pobres a andar a pé ou ficar sem carro de som, pois será impossível contar com a margem de valor necessário para alugar um veículo.”

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do artigo 42, II da Resolução TSE nº. 23.607/2019 aprovando as contas do recorrente, e, subsidiariamente pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, excluindo-se a pena de multa. (ID 10231372).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para alterar o julgamento das contas para aprová-las com ressalvas, mantida a aplicação de multa de 100% sobre o excesso. (ID 11412322).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-25.2019.6.11.0028

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE: ADNATO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO: JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO1720800

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 14310572) interposto por ADNATO DA COSTA SOUZA em face da r. sentença (Id 14310322) proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral (Porto Alegre do Norte/MT), que julgou parcialmente procedente a **representação eleitoral** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor R\$ 1.418,31, correspondente a 100% do valor doado em excesso, em razão de **doação acima do limite legal**, em desacordo com o **art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97**.

Em **razões recursais** o recorrente aduz que não transgrediu a legislação eleitoral, especialmente o art. 23 da Lei nº 9.504/97, uma vez que as suas doações para campanha eleitoral 2018 se deram dentro dos limites legais.

Afirma que para fins de aferição do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição, além dos rendimentos advindos do trabalho ou outros meios de renda, deve também ser considerado o acréscimo patrimonial declarado, assim entendido como valorização dos seus bens e direitos. Dentro desta nuance, ao se deparar com acréscimos patrimoniais na órbita de R\$ 171.904,11, chega-se à conclusão de que a quantia de R\$ 3.000,00 doada pelo recorrente é irrisória frente ao montante que estava autorizado a conceder pela legislação eleitoral.

Frisa, que em caso de não acolhimento de suas razões quanto à regularidade da doação, com base num juízo de razoabilidade e proporcionalidade a multa eleitoral deve ser reduzida ao seu patamar mínimo, revelando-se exacerbada a sua fixação em 100% do valor do excesso doado.

Em despacho (Id 14310722) o juízo eleitoral deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou **contrarrazões** (Id 14310922) em que sustenta o acerto da sentença impugnada. Afirma que rendimento bruto (renda bruta) gerado por qualquer atividade econômica não se confunde com o mero ingresso de acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte. Assim, a pretensão do representado, de utilizar sua evolução patrimonial como parâmetro para auferir o limite de doação eleitoral, deve ser rechaçada, pois é certo que uma interpretação contrária permitiria que a pessoa natural fizesse doações muito acima de sua capacidade financeira real, contrariando o espírito da norma.

Quanto o valor da multa aplicada discorre que esta foi aplicada levando-se em conta o patamar legal, não sendo necessária, também, a reforma da sentença neste ponto, vez que não houve violação ou desproporcionalidade na arbitragem da sanção.

Em seguida os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal para distribuição e processamento do recurso interposto.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença de primeiro grau (Id 14748572).

É o relatório.